



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0045670-90.2022.8.19.0000

Embargos de Declaração
Relatora Das. Marília de Castro Neves Vieira

Embargante: FLAVIO MATOS DE OLIVEIRA

Embargado: EXM. SR. TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parecer do Ministério Público

Direito Processual Civil. Mandado de Segurança. Impetrante que busca a concessão da ordem para assegurar o julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial que concedeu parcialmente a ordem para que o agravo em recurso especial interposto no bojo dos embargos à execução (processo nº 0020560-19.2009.8.19.0203) seja encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação. Aclaratórios com fins de prequestionamento que não merece prosperar. Inexistência de omissão ou contradição do aresto. Decisão proferida nos autos da execução hipotecária nº 0008546-42.2005.8.19.0203 que não apresenta teratologia, ilegalidade ou abuso. Agravo em recurso especial interposto no bojo dos embargos à execução (processo nº 0020560-19.2009.8.19.0203) que, por outro lado, deve ser remetido ao STJ, sob pena de usurpação de competência da Corte Superior. Julgador que possui o dever de rebater apenas os fundamentos apresentados pela parte que sejam capazes de afastar concretamente a conclusão adotada na decisão. Inconformismo que não se adequa aos estreitos limites cognitivos dos aclaratórios. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. **Parecer do Ministério Público pelo desprovimento dos embargos.**

Atribuição: Constitucional

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau



I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto por FLAVIO MATOS DE OLIVEIRA em face do v. acórdão de fls. 149/152, proferido por este Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nestes autos do mandado de segurança nº 0045670-90.2022.8.19.0000, por meio do qual concedeu parcialmente a ordem para que o agravo em recurso especial interposto no bojo dos embargos à execução (processo nº 0020560-19.8.19.0203) seja encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação.

Como fundamento de seus declaratórios, o embargante sustenta, em síntese, que há contradição e omissão no acórdão, uma vez que os julgadores não apreciaram o que fora requerido no presente *mandamus*. Aduz que o Exmo. Sr. 3º Vice-presidente do Tribunal proferiu decisões de inadmissibilidade em todos os processos, em duplicidade, razão pela qual todos os feitos mencionados neste mandado de segurança devem ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a devida apreciação dos agravos em recurso especial.

Logo, pugna pelo conhecimento e acolhimento destes embargos a fim de serem supridas e sanadas as omissões e obscuridades apontadas. Ainda, se assim for entendido, requer que seja conferido efeito modificativo ao julgado, para dar provimento integral ao mandado de segurança, destrancando todos os processos mencionados, para a devida apreciação do STJ e do STF, se necessário, restando pré-questionados os tópicos apontados nestes aclaratórios.

Consta à fl. 158 a certidão de tempestividade do recurso.

Autos vieram ao Ministério Público para manifestação.

Inicialmente, mister salientar que os embargos de declaração ora em análise observaram todos os requisitos de admissibilidade, assumindo relevo a sua tempestividade, conforme devidamente certificado pela serventia. Daí não haver nenhum óbice ao seu conhecimento.

No entanto, no que concerne à pretensão recursal propriamente dita, verifica o Ministério Público que desmerece acolhida, tendo em vista que não restou configurado nenhum dos vícios enunciados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC).



Com todas as vênias, o que se constata é que através dos presentes aclaratórios, sob o pretexto de ocorrência de suposta contradição e omissão, insurge-se o Embargante contra os próprios termos do *decisum* embargado, com manifesto propósito de modificá-lo no que toca aos aspectos meritórios da apreciação efetivada pelo julgador, o que não se admite nesta via.

Com efeito, observa-se que o acórdão não apresenta vícios. Nota-se que o Colegiado, após análise dos autos, conclui que a ordem merece ser concedida apenas com relação ao processo de nº 0020560-19.2009.8.19.0203, tendo em vista que, nessa hipótese, a Terceira Vice-Presidência deixou de conhecer o agravo em recurso especial, apesar de esgotado o exercício transitório de sua competência quando da inadmissão do recurso especial. Vale destacar a fundamentação do aresto, *litteris*:

“De uma aguçada leitura dos autos, percebe-se que, em relação aos processos nº 0008546-42.2005.8.19.0203 e 0028790-11.2013.8.19.0203, o recurso especial não foi conhecido por irregularidade em sua representação processual. Ademais, o pedido de reconsideração veiculado não tem o condão de reabrir prazo recursal. Assim, os posteriores agravos interpostos nestes processos não foram conhecidos.

Nesse diapasão, a Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça deixou corretamente de exercer juízo de retratação acerca do agravo em recurso especial de fls.959/979, estes inerentes a execução, visto que interposto em face de despacho que não exerceu juízo de admissibilidade de agravo interno, hipótese que não se enquadra no cabimento do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil.

Contudo, no que concerne a decisão proferida às fls. 536, dos autos dos embargos à execução (processo nº 0020560-19.2009.8.19.0203), assiste razão ao Impetrante.

Isso porque, a decisão impugnada não conheceu o agravo em recurso especial (fls. 439/516 – embargos execução), embora esgotado o exercício transitório da competência da Terceira Vice-Presidência quando da inadmissão do recurso especial de fls. 416/122 daquele feito.

Saliente-se que a interposição de agravo em recurso especial não se submete à juízo de admissibilidade, mas à juízo de retratação (artigo 1.042, parágrafo quarto, do CPC). Assim, ante a existência



ou não de retratação da decisão que inadmitiu o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, seja com a remessa do agravo, seja com a remessa do recurso especial admitido.

Diante disso, o próprio Impetrado, reconhecendo o equívoco, informou que solicitaria ao juízo de origem a remessa dos autos 0020560-19.2009.8.19.0203, “a fim de ser exercício ou não o juízo de retratação, e posteriormente concedido prazo para contrarrazões e por fim, remessa do agravo em recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.”

Ocorre que, até a presente data, isso não ocorreu.

Assim, embora inexistam teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão proferida nos autos da execução hipotecária (processo nº 0008546-42.2005.8.19.0203), não se pode dizer o mesmo da decisão de fls. 536 dos embargos à execução (processo nº 0020560-19.2009.8.19.0203), já que a mesma usurpa competência do C. Superior Tribunal de Justiça, em clara afronta a regra do artigo 1.042, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido de conceder parcialmente a segurança, a fim de que o agravo em recurso especial, interposto no bojo dos embargos à execução (Processo nº 0020560-19.2009.8.19.0203), seja encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação.” (grifo nosso).

Nesse sentido, consoante asseverado no parecer de fls. 129/138, percebe-se que a Terceira Vice-Presidência deixou corretamente de exercer qualquer juízo acerca do agravo em recurso especial dos autos da execução hipotecária (processo nº 0008546-42.2005.8.19.0203), visto que interposto em face de despacho que não exerceu juízo de admissibilidade de agravo interno, hipótese que não se enquadra no cabimento do agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042, do CPC.

No que tange às alegações do embargante acerca da ausência de manifestação do acórdão embargado quanto a determinados argumentos deduzidos na exordial, não há que se falar em vício de omissão. Isso porque não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão.



Por conseguinte, há que se reconhecer que essa Colenda Corte Constitucional Fluminense enfrentou as questões necessárias em seu *decisum* sobre o tema, bastando a análise de uma que fosse suficiente para o julgamento da ação, nos termos da Súmula nº 52 do TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Da mesma forma é a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão fundamentada, como ocorre no presente caso. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário o postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ . Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de



dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.5. Agravo interno desprovido. (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021).

Junte-se a isso que o recurso de embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, sanar contradições ou suprir omissão, de modo que não é suficiente para o seu acolhimento a única finalidade de promover o prequestionamento da matéria quando ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC.

Ademais, vale mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 adotou o chamado “prequestionamento ficto”, concepção preponderante no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme previsão do artigo 1.025, de modo que a simples interposição dos aclaratórios se mostra suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso.

Destarte, constata-se que os argumentos trazidos em sede de embargos não merecem prosperar, considerando sobretudo o fato de que as questões aventadas não revelam contradição, omissão ou obscuridade do acórdão. Ao revés, os fundamentos apresentados evidenciam um inconformismo que não se adequa aos estreitos limites cognitivos dos aclaratórios.

Diante do exposto, oficia o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração de fls. 157/167.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

Alessandra Tavares S. da G. Padua

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria de

Atribuição Originária Cível e Institucional

De Acordo:

Ana Cristina Lesqueves Barra

Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria de

Atribuição Originária Cível e Institucional

Aprovo:

Marlon Oberst Cordovil

Subprocurador-Geral de Justiça

de Assuntos Cíveis e Institucionais

Atribuição: Constitucional

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau